

Acórdão: 14.232/00/3^a
Impugnação: 40.10100440-86
Impugnante: Cooperfruta Ltda.
PTA/AI: 02.000149316-01
Inscrição Estadual: 1862109890064
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento de ICMS – Nota Fiscal de Entrada – Constatada a importação de maçãs frescas sem o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento da Autuada, por exigência do artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96, inexistindo previsão legal para o lançamento do débito do imposto relativo à operação de importação em conta gráfica do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 99.097,80 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a importação de 25.000 caixas de maçãs frescas, conforme Declaração de Importação nº 97/0581123-7, de 07/07/1997, no valor de R\$ 367.028,97, e nota fiscal de entrada nº 002081, de 31/07/1997, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento, por exigência do artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 52.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 56, que resulta na manifestação do Fisco de fls. 57, esclarecendo a fonte da base de cálculo adotada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58 a 60, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada importou, em julho de 1997, 25.000 caixas de maçãs, desembaraçadas no Porto de Paranaguá, Paraná, conforme documentos de fls. 08 a 11, transportando-as até seu estabelecimento acobertadas de notas fiscais de entrada, dentre elas a de n.º 002081, e de documento denominado Declaração de Exoneração do ICMS, esse último sem nenhum efeito, posto que a maçã está explicitamente excluída do benefício da isenção, conforme previsto no item 13, alínea “o” do Anexo I do RICMS/96.

O Fisco constatou que nesta operação a Impugnante não recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, no prazo estabelecido no artigo 85, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/96. A argumentação da Impugnante de que o não recolhimento do ICMS na importação se afigurava incontestavelmente legal e constitucional não encontra respaldo nem em leis, e muito menos na Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito federal, instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

IX- incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou de serviço;

Dispõe ainda a Constituição que cabe à lei complementar disciplinar regime de compensação do imposto, e assim o fez a Lei Complementar 87/96, determinando no artigo 20 que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento...(g.n.)*”.

Logo, para vigorar o princípio da não cumulatividade deve o pagamento do ICMS haver ocorrido em operação anterior ao da entrada, e não em operações posteriores. Como trata-se *in casu* de operação de importação, não há falar em operação anterior nem em imposto anteriormente cobrado, sendo portanto inaplicável na espécie a pretensão da Autuada de aproveitar créditos originários de outras entradas para compensar o crédito tributário ora exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, é direito da Impugnante aproveitar-se dos créditos decorrentes do recolhimento do tributo aqui exigido em operações posteriores, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Não há falar que ocorre no presente caso, o alegado *bis in idem* tributário, pois as operações realizadas pelo Impugnante possuem fatos geradores distintos, possuindo em comum somente as mercadorias importadas objeto da autuação. Descabida, portanto, a tese impugnatória de que há duplicidade tributária nas exigências formuladas pelo Fisco.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, sendo que a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão fundamentou seu voto no artigo 88 da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além da Conselheira citada e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator